



PROTOCOLO	:	9.412-9/2017
PRINCIPAL	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE (IMPREV)
PROCEDÊNCIA	:	RONAS ATAÍDE PASSOS (DIRETOR-EXECUTIVO)
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
DESCRIÇÃO	:	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 476/2020–TP (PROCESSO Nº 9.412-9/2017/TCE-MT).
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

Fonte: Sistema Control P

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ronas Ataíde Passos, Diretor-Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (Imprev), em face do Acórdão 476/2020–TP, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 11 de dezembro de 2020, edição 2074, cuja publicação ocorreu em 14 de dezembro de 2020.

2. O presente Recurso Ordinário foi distribuído à Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques (doc. digital nº 11016/2021), que em decisão exarada em 12 de fevereiro de 2021 conheceu do recurso e o recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo (doc. digital nº 37146/2021).

3. Em 29 de abril de 2021 o então Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, determinou o envio dos autos ao gabinete do Conselheiro Antônio Joaquim (doc. digital nº 103908/2021), tendo em vista a entrada em vigor da Resolução Normativa nº 3/2021-TCE/MT, que alterou diversas regras do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente a alteração da competência para relatar os recursos ordinários, que passou a ser exclusiva de Conselheiro, como dispõe o artigo 130 da citada norma.





4. Após, em 14 de fevereiro de 2022 os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) pelo gabinete do Relator, Conselheiro Antônio Joaquim, para análise e providências cabíveis (doc. digital nº 12332/2022).

2. SÍNTESE DO RECURSO

5. Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso, no qual alegou, inicialmente, que há um equívoco no conteúdo do achado de auditoria nº 1, pois entende que as normas inerentes ao caso (Lei Federal nº 12.527/2011 e Portaria nº 519/2011/MPS) não exigem expressamente que a disponibilização de informações na rede mundial de computadores deva se dar em sítio eletrônico específico do Imprev ou da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, mas somente em sítios oficiais.

6. Justifica que há inexistência de qualquer posicionamento por parte do titular da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) quanto à obrigatoriedade e meios de disponibilização das informações elencadas nas alíneas do inciso VIII do art. 3º da Portaria 519/2011, assim como a flagrante ausência de regulamentação direta e inequívoca quanto ao meio de disponibilização de tais informações.

7. Alega, ainda, que nesse caso a interpretação do TCE/MT foi “extra legis”, extrapolando a capacidade de atuação deste Tribunal nos termos do art. 71 da Constituição Federal (CF/88) e do art. 47 da Constituição Estadual de Mato Grosso (CE/MT). Por fim, com base nessas alegações o ex-gestor do Instituto pede a anulação da aplicação da multa que lhe foi imposta.

8. No tocante aos achados de auditoria nº 4, nº 5 e nº 6, o recorrente alega que: a) a Política Anual de Investimento e o Demonstrativo Analítico de Investimento eram publicizados por meio de afixação em mural localizado na sede do Imprev; b) o portfólio de investimentos e os relatórios trimestrais e semestrais eram disponibilizados no portal transparência do Instituto, e c) o credenciamento do administrador e do gestor do fundo de investimento não tinha como ser feito sem um mínimo de orientação, a qual somente foi dada pelo órgão responsável ao fim do ano de 2016.





9. Continua o interessado afirmando que no tocante às determinações contidas no art. 3º da Portaria nº 519/2011, estas sempre estiveram disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, bem como do Conselho Monetário Nacional. Assim, não há que se falar em descumprimento de tais determinações, já que a portaria em questão determina a análise das informações, que são de fácil acesso a qualquer cidadão com acesso à internet.

10. Outro ponto destacado pelo interessado é que toda alteração normativa acarreta modificações em padrões de atendimento e medidas a serem tomadas no decurso da gestão pública, sendo que no caso em tela o Ministério da Previdência Social (MPS) só disponibilizou a padronização do credenciamento dos gestores dos fundos de investimentos em 1º de outubro de 2016.

11. Ademais, ressalta o recorrente que se viu compelido a manter os investimentos apontados nos achados de auditoria nº 4, nº 5 e nº 6, os quais foram firmados pela gestão anterior. Além disso, destaca que como os fundos de investimentos estavam dando prejuízos, o mais natural seria que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) fizesse o resgate dos valores, todavia, nos termos de adesão dos regulamentos de cada um dos fundos, o resgate dos valores antes do final da aplicação traria mais prejuízo para o RPPS do que manter os investimentos parados nos fundos.

12. Com relação especificamente ao achado nº 6, o interessado afirma que o objeto de tal apontamento é o mesmo tratado nos autos do Processo nº 12.380-3/2020/TCE-MT, no qual igualmente questionou-se a manutenção dos recursos do RPPS sem observância de procedimentos específicos. Assim, imputar nova sanção e multa sobre o mesmo objeto recairá em *bis in idem*, cabendo a exclusão da sanção.

13. Por fim, o recorrente afirma que cumpriu as determinações exaradas no Acórdão nº 476/2020-TP: a) no tocante ao achado de auditoria nº 1 ressalta que foram cumpridas todas as determinações constantes na Portaria nº 519/2011 e na Lei nº 12.527/2011; b) quanto aos achados nº 4, nº 5 e nº 6, destaca que os termos já estavam sendo rigidamente cumpridos, como provam os atestados de credenciamento enviados.





3. ANÁLISE DE MÉRITO

14. Com relação às justificativas apresentadas pelo recorrente no tocante ao achado de auditoria nº 1 destaca-se, preliminarmente, que, de acordo com a Constituição Federal a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e demais órgãos públicos da Administração Direta e Indireta vinculados a estes entes devem garantir o acesso às informações ao cidadão (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216).

15. Após o mandamento constitucional, a Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, tornou obrigatório e indispensável o uso da internet para a consecução da obrigação em dar publicidade, havendo, inclusive, consequências caso não seja cumprida, nos seguintes termos:

Art. 1º. O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. [...];

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.” (grifou-se)

16. Em seguida, houve a aprovação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), que regulamentou o acesso às informações previsto na CF/88. Ressalta-se nessa norma as exigências de





utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III do art. 3º) e especialmente de manutenção, de forma atualizada, das informações disponíveis para acesso (inciso VI do § 3º do art. 8º).

17. Por fim, é importante destacar a entrada em vigor da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, que versa sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A portaria dispõe que tais entes deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS várias obrigações, com destaque para a disponibilização aos seus segurados e pensionistas das informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões (inciso VIII do art. 3º).

18. Como visto, o arcabouço normativo sobre o assunto impõe que o acesso do cidadão às informações seja rotineiramente disponibilizado pelos entes públicos, por meio da rede mundial de computadores (internet) e em tempo real. A internet é meio mais eficaz para a disseminação e disponibilização das informações de interesse público.

19. A argumentação do recorrente acerca da ausência de regulamentação direta quanto ao meio de disponibilização das informações e da suposta interpretação “extra legis” do TCE/MT não tem fundamento, pois toda a legislação acerca do tema dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização dos dados por meio da internet, sendo que este Tribunal aprovou em 18 de setembro de 2012 a Resolução Normativa nº 25/2012, que dispôs sobre o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”, a qual estabeleceu em seu art. 5º que os procedimentos deveriam ser concluídos até 31 de dezembro de 2013.

20. Assim, as justificativas apresentadas pelo recorrente são improcedentes, visto que nada acrescentaram ao tema em análise, além de não terem sido apresentados fatos novos ou documentos que pudessem alterar o teor do achado de auditoria.

21. Já com relação aos achados de auditoria nº 4, nº 5 e nº 6, ressalta-se que todos foram tratados de forma conjunta pelo recorrente, tendo em vista tratarem do mesmo objeto (manutenção de recursos do RRPS em fundos de investimentos sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente). Levando em





consideração tal situação, os achados em tela também serão analisados concomitantemente.

22. O principal argumento trazido pelo interessado é que se viu compelido a manter os investimentos em análise, firmados pela gestão anterior. Destaca, ainda, que como os fundos de investimentos estavam dando prejuízos, o mais natural seria que o RPPS fizesse o resgate dos valores, todavia, nos termos de adesão dos regulamentos de cada um dos fundos, o resgate dos valores antes do final da aplicação traria mais prejuízo para o RPPS do que manter os investimentos parados nos fundos.

23. A justificativa do possível prejuízo com o resgate dos valores aplicados nos fundos carece de comprovação, pois o interessado não apresentou nenhum dado ou documento que pudesse amparar tal argumento. O recorrente apenas encaminhou trechos dos termos de adesão do Instituto com esses fundos, não havendo demonstração dos valores inerentes aos possíveis prejuízos ao RPPS com a saída dos fundos, para que houvesse a justa comparação com os danos efetivamente causados (e comprovados) com tais aplicações. Assim, tal alegação é improcedente.

24. Outro argumento utilizado pelo ex-gestor é que o MPS só disponibilizou a padronização do credenciamento dos gestores dos fundos de investimentos em 1º de outubro de 2016. Sobre isso, é importante ressaltar que desde a edição da Portaria MPS nº 170/2012, de 25 de abril de 2012, que alterou o artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, o prévio credenciamento das instituições financeiras passou a ser obrigatório por parte dos RPPS, para gerirem os respectivos recursos previdenciários, como comprova o trecho da Portaria 519/2011, reproduzido a seguir:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

[...]

§ 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

§ 1º Para o cadastramento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como: (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)





- a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)
- b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)
- c) regularidade fiscal e previdenciária. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

25. Como visto, embora o MPS tenha disponibilizado a padronização do credenciamento dos gestores dos fundos de investimentos somente em outubro de 2016, tal procedimento já era obrigatório por parte dos RPPS desde 25 de abril de 2012 (data da entrada em vigor da Portaria 170/2012, que alterou trechos da Portaria 519/2011). Logo, não se sustenta a declaração do recorrente de que a análise dos requisitos se tornou obrigatória somente após a disponibilização dos modelos por parte do MPS.

26. Com relação especificamente ao achado nº 6, o interessado afirma que o objeto de tal apontamento é o mesmo tratado no Processo nº 12.380-3/2020/TCE-MT, no qual igualmente questionou-se a manutenção dos recursos do RPPS sem observância de procedimentos específicos. Tal processo ficou sobrestado (Acórdão nº 2.272/2015 – TP) e foi arquivado em 24 de abril de 2019.

27. O Processo 12.380-3/2020/TCE-MT, que tratava das contas anuais do Imprev relativas ao exercício de 2012, após recurso ordinário interposto pelo então gestor, Bruno Queiroz Nogueira, acabou ficando sobrestado e posteriormente arquivado pelo TCE-MT.

28. Tendo em vista que o Processo 12.380-3/2020/TCE-MT foi sobrestado e em seguida arquivado, não ficou caracterizado o *bis in idem* no caso em análise, pois o apontamento não foi analisado pelo Pleno do TCE-MT. Assim, a justificativa apresentada não tem fundamento, permanecendo inalterada a irregularidade.





4. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto neste relatório, conclui-se pela improcedência das justificativas trazidas pelo Senhor Ronas Ataíde Passos, ex Diretor-Executivo do Imprev, e, no mérito, com base na alínea “a” do inciso II do artigo 54 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), pelo **não provimento do recurso ordinário**, e por consequência, pela **ratificação** dos termos exarados no Acórdão 476/2020–TP.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 18 de maio de 2022.

¹
(assinado digitalmente)
André Luiz de Campos Baracat
Auditor Público Externo
Matrícula TCE/MT nº 2020351

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

